

Parecer Referencial nº 0001/2025

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PARECER REFERENCIAL. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS DE SERVIÇOS E DE FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. ART. 107 DA LEI nº 14.133/21. MINUTA PADRONIZADA DE TERMO ADITIVO. ORIENTAÇÕES GERAIS.

I. RELATÓRIO

1. Com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e diante das inovações implementadas, em especial, pelos seus arts. 6º, XV, 25, § 8º, 92, § 4º, 97, parágrafo único, 98, parágrafo único, 106 e 107, faz-se mister a elaboração de Parecer Referencial, com o objetivo de expedir orientações jurídicas uniformes para hipóteses de celebração de termos aditivos de prorrogação de vigência de contratos de serviços e de fornecimentos de execução continuada, de forma a dispensar a apreciação jurídica específica em cada processo de idêntica natureza.

2. A sugestão sustenta-se na repetição da demanda (aditivos de prorrogação de contratos), bem como no potencial de aumento do quantitativo de processos com esse mesmo escopo. Entende-se pertinente, diante da situação posta, a adoção de parecer referencial para essa modalidade de aditivo.

3. Para as espécies contratuais aqui abordadas (termos aditivos de prorrogação de vigência de contratos de serviços e de fornecimentos de execução continuada), a nova Lei de Licitações, em seus arts. 106 e 107, previu regras especiais de vigência (desatreladas da vigência dos créditos orçamentários) ante o reconhecimento de que a interrupção da prestação ou do fornecimento de alguns serviços ou produtos pode comprometer o interesse público, possibilitando que haja vigência inicial de até 5 (cinco) anos e prorrogações sucessivas até o limite de duração total de 10 (dez) anos.

4. Vejamos os dispositivos em questão:

“Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

5. Na Administração Pública Municipal, atualmente, são expressivas as quantidades de contratos de execução continuadas celebrados e renovados sucessivamente pelas Secretarias, envolvendo objetos variados. E não se pode olvidar que os casos de contratos de execução continuada só têm aumentado em decorrência da possibilidade de contratações de fornecimento contínuo (introduzida pelos arts. 106 e 107 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

6. A elaboração de Parecer Referencial mostra-se adequada ao caso em análise, pois está relacionada à formalização de termos aditivos frequentes e de baixa complexidade, que envolvem grande volume de processos e não apresentam peculiaridades jurídicas que demandem exame individualizado. Tratando-se de matéria repetitiva e com objetos semelhantes, o Parecer Referencial tem por finalidade reduzir os riscos de paralisação de serviços e do fornecimento de bens essenciais, frequentemente ocasionados por falhas ou atrasos nos trâmites administrativos. Cabe, portanto, ao gestor público o dever de racionalizar e simplificar tais procedimentos.

7. Ressalta-se que as diretrizes estabelecidas neste parecer possuem caráter vinculante para todas as Secretarias Municipais de Ferraz de Vasconcelos. Assim, os processos de prorrogação de contratos de serviços e de fornecimentos contínuos devem ser conduzidos em conformidade com as orientações aqui definidas, observando também as instruções complementares emitidas por este Núcleo Consultivo, especialmente aquelas constantes em roteiros de análise (checklist) e em demais manifestações e documentos orientativos.

8. As Secretarias devem atestar e fundamentar o cumprimento das orientações desta Procuradoria, por meio de declaração de atendimento acostada aos autos antes da celebração das contratações.

9. Preenchidas tais condições, pode ser dispensada a remessa individualizada a esta Advocacia Pública Municipal dos procedimentos de prorrogação dos contratos de serviços e de fornecimentos contínuos, nos termos da Súmula Administrativa nº 20.

10. Eis a síntese do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. O presente opinativo tem por propósito esclarecer os diversos aspectos a serem observados pelo gestor público quando da elaboração de termos aditivos de prorrogação de prazo de vigência para os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos, nos termos do que preceitua a Súmula Administrativa nº 20, abaixo:

SÚMULA 20 - Fica a Advocacia Pública Municipal autorizada a elaborar manifestação jurídica referencial. Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

(I) O ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DESTE PARECER REFERENCIAL

12. O presente pronunciamento engloba as hipóteses de celebração de termos aditivos de prorrogação de vigência de contratos de serviços contínuos e também de fornecimentos contínuos, assim definidos pela Lei no 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;”

(II) A NECESSIDADE DE PREVISÃO DO CARÁTER CONTÍNUO DO SERVIÇO OU DO FORNECIMENTO NO CONTRATO DE ORIGEM

13. A condição básica para a prorrogação de um serviço ou de um fornecimento como contínuo é que o contrato de origem tenha qualificado o serviço ou o fornecimento dessa forma. Em outras palavras, a licitação que antecede o

contrato deve deixar claro que se trata de um “serviço contínuo” ou de um “fornecimento contínuo”.

14. O pressuposto acima decorre da fluidez da categoria jurídica em questão, na perspectiva de que não existe um conceito objetivo do que seja “serviço contínuo” ou “fornecimento contínuo”. Assim, deve o Poder Público, concretamente, esclarecer ao mercado de que certo serviço ou fornecimento é considerado dessa forma.

15. Ao proceder dessa maneira, a Administração Pública indica, ainda que em tese, a possibilidade de o contrato ser prorrogado além do prazo inicial (limitado a cinco anos), o que geralmente leva os licitantes a oferecer propostas com preços mais vantajosos.

16. Reforçando o entendimento aqui defendido, o art. 107 da Lei no 14.133/21 expressamente dispõe que os “contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes” (grifo nosso). Logo, deve constar a possibilidade de prorrogação sucessiva em edital.

17. Recomenda-se, portanto, que o edital da licitação e o contrato de origem destaquem o caráter contínuo do serviço ou do fornecimento e incluam cláusula com a previsão da possibilidade de prorrogação da vigência contratual, mediante termo aditivo, por sucessivos períodos, até o limite máximo de dez anos de duração.

(III) A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VIGENTE E DE PRAZO REMANESCENTE PARA A PRORROGAÇÃO

18. Sendo contrato a termo, é certo que qualquer prorrogação pressupõe um contrato vigente. Afinal, não se prorroga contrato de serviço contínuo cuja vigência expirou.

19. De acordo com jurisprudência do Tribunal de Contas da União, os atos necessários à formalização da prorrogação dos prazos contratuais (solicitação de aditivo, análise pela Administração, verificação da vantajosidade, atesto da área técnica, comprovação das condições de habilitação, emissão de empenho, autorização, dentre outros) devem ser providenciados pela Administração antes de expirada sua vigência, sendo indispensável que o termo aditivo de prorrogação seja formalizado até o último dia de validade contratual, sob pena de extinção do ajuste.

20. Por outro lado, caso seja ultrapassado o prazo previamente fixado, extinto estará o contrato e nulo será o aditivo celebrado com vigência retroativa. Nesse

sentido são os precedentes: Acórdão TCU 2569/2010 Primeira Câmara, Acórdão TCU 1335/2009 Plenário, Acórdão TCU 3010/2008 Segunda Câmara.

21. Igualmente relevante é a necessidade de existir “saldo” no prazo de vigência. O aditivo somente pode ser celebrado enquanto ainda houver tempo a prorrogar, uma vez que a extensão do contrato no tempo somente é admitida nos estritos limites legais.

(IV) A EXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A PRORROGAÇÃO, DEVIDAMENTE ACATADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE

22. É imperioso recordar que as renovações apenas se justificam se desta forma determinar o interesse público. Em outras palavras: a prorrogação contratual depende da existência de interesse público na renovação.

23. Tratando-se de contratação de serviço ou fornecimento de natureza continuada, cuja prorrogação esteja expressamente prevista no contrato e haja prazo disponível para tanto (“saldo”), o procedimento de prorrogação deverá ser iniciado mediante ato formal interno, expedido pela unidade administrativa responsável e assinado por servidor devidamente identificado. Nesse ato, deverá ser demonstrada a continuidade da necessidade administrativa, bem como expostas as razões de interesse público que justificam a prorrogação. O documento também deverá comprovar que a contratada vem executando o objeto contratual de forma regular e satisfatória, com a devida qualidade na prestação dos serviços.

24. A análise feita pelo gestor do contrato depende ainda de chancela da autoridade pública de hierarquia superior, possivelmente o(a) Secretário(a) da Pasta, conforme organograma e divisão de competências da unidade administrativa.

25. Portanto, o processo administrativo de renovação deverá ser instruído com a justificativa da prorrogação, devidamente chancelada/autorizada por autoridade superior que tenha competência para deliberar pela prorrogação.

26. A apresentação de justificativa técnica para a prorrogação, devidamente aceita pela autoridade competente, decorre de exigência expressa contida no art. 107 da Lei no 14.133/21. Vejamos novamente:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.”

27. Assim, quanto à prorrogação do prazo de vigência, observado o limite máximo de dez anos, **exige-se que a autoridade competente confirme a permanência da vantajosidade dos preços e demais condições para a**

Administração, ficando o ato ainda condicionado ao atendimento dos seguintes requisitos formais:

- a) juntada de relatório sobre a regularidade da execução contratual;
- b) **justificativa, por escrito, acerca do interesse/necessidade da Administração em manter o contrato;**
- c) manifestação expressa do contratado pelo interesse na prorrogação;
- d) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- e) demonstração da existência de créditos orçamentários para o novo período.

(V) A POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO POR PRAZO DIFERENTE DO ORIGINALMENTE CONTRATADO

28. Conforme o art. 105 da Lei 14.133/2021, a duração dos contratos passou a ser, em regra, aquela prevista no edital da licitação. Deve-se observar, entretanto, o momento da contratação e a cada exercício financeiro, (i) além da vantajosidade, (ii) a disponibilidade de créditos orçamentários, (iii) e a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1(um) exercício financeiro. Ademais, a nova lei estabeleceu prazos máximos de duração específicos, considerando justamente a particularidade e a complexidade dos negócios da Administração Pública. Nos artigos 106 a 108 da nova lei, são previstas hipóteses que permitem uma maior flexibilização, relativamente à duração dos contratos de serviço e de fornecimento, em comparação com o regramento anterior. Vejamos:

I) os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser celebrados com prazo de até 5 (cinco) anos. Trata-se do limite ordinário, que pode ainda ser prorrogado, atendidos os pressupostos legais. No regime anterior, os serviços contínuos eram frequentemente contratados por 12 meses e poderiam ter sua vigência ordinariamente renovada por sucessivos períodos até o prazo máximo de 60 meses. No regime da nova lei, o contrato já pode ser inicialmente firmado com prazo de até 5 anos, com possibilidade de prorrogação, desde que respeitadas as diretrizes legais;

II) **possibilidade de prorrogação sucessiva dos contratos, desde que atendidos os pressupostos legais, até a vigência máxima decenal nas seguintes hipóteses:**

a) contratos de serviços e fornecimentos contínuos;

b) contratos decorrentes das hipóteses de dispensa de licitação relacionadas nos art. 108 da Lei nº 14.133/21, os quais, na generalidade, envolvem objeto de alta complexidade tecnológica, materiais de forças armadas, segurança nacional, transferência de tecnologia de produtos estratégicos para o Sistema Único de Saúde e insumos estratégicos para a saúde.

29. Nos contratos cuja duração ultrapasse o exercício financeiro, para superar eventuais obstáculos futuros, relacionados ao lastro orçamentário, a Lei 14.133/2021 previu expressamente a possibilidade de extinção do contrato, sem ônus, quando não houver disposição de créditos orçamentários para sua continuidade. Essa é uma cláusula editalícia e contratual de extrema relevância a ser observada nesse tipo de contrato.

30. A Lei nº 14.133/21 trouxe como inovação relevante à forma de renovação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos. **Diferentemente da legislação anterior, foi eliminada a exigência de prorrogação por períodos iguais. A nova norma não impõe essa condição, conferindo maior flexibilidade, desde que observado o prazo máximo de vigência contratual.**

31. Assim, conclui-se que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos podem ser prorrogados sucessivamente, até o limite legal de dez anos, sem a obrigatoriedade de que tais prorrogações ocorram em períodos exatamente iguais. Compete ao gestor público, diante das circunstâncias concretas, definir a alternativa que melhor atenda ao interesse público, desde que respeitado o prazo total estabelecido no art. 107 da Lei nº 14.133/21.

(VI) A MANUTENÇÃO DA ECONOMICIDADE

32. A Lei nº 14.133/21, em seu art. 107, autoriza que os contratos de serviços e fornecimentos contínuos sejam prorrogados sucessivamente, desde que “a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes”.

33. Reforçando orientação anteriormente apresentada, no tocante à prorrogação do prazo de vigência, respeitado o prazo máximo decenal, é preciso que a autoridade competente ateste a manutenção da vantajosidade dos preços e das demais condições para a Administração, ficando condicionada, ainda, ao cumprimento dos seguintes requisitos formais:

- a) juntada de relatório sobre a regularidade da execução contratual;
- b) justificativa, por escrito, acerca do interesse/necessidade da Administração em manter o contrato;
- c) manifestação expressa do contratado pelo interesse na prorrogação;
- d) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- e) demonstração da existência de créditos orçamentários para o novo período.

34. Verifica-se que a lei somente autoriza a prorrogação de contratos de serviços e fornecimentos contínuos quando preservada a sua economicidade. Na prática, isso significa que a renovação deve assegurar condições mais vantajosas para

a Administração. Assim, caso se constate que o contrato se tornou excessivamente oneroso ao longo da vigência inicial (limitada a cinco anos), o recomendável é que o Poder Público busque renegociar os termos com a contratada e, na hipótese de frustrada a negociação, valer-se da faculdade legal de extinguir o contrato, sem ônus para o contratante.

35. No que concerne à extinção contratual, como regra, o contrato de execução continuada se extingue quando vencido o prazo nele estipulado. Todavia, **em se tratando de contrato com vigência plurianual, o art. 106, III, da Lei 14.133/2021, prevê expressamente que a Administração poderá promover a extinção contratual antecipada, sem ônus para o contratante**, quando esta não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou **quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem**. Nessas hipóteses, a extinção poderá ocorrer na próxima data de aniversário do contrato, desde que a Administração providencie a notificação do contratado com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência da referida data. Assim, caso a notificação acerca da não continuidade do contrato ocorra com menos de 2 (dois) meses da respectiva data de aniversário, a extinção contratual somente ocorrerá após o escoamento do referido prazo legal.

36. A pesquisa para aferição da vantajosidade econômica da prorrogação contratual será realizada mediante a utilização dos parâmetros estabelecidos pelo art. 23 da Lei 14.133/2021, colacionado abaixo:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses

fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

37. Não se pode deixar de observar que, entre os métodos de pesquisa de mercado, a cotação junto a fornecedores apresenta, em geral, maior vulnerabilidade. Por isso, deve-se priorizar os procedimentos previstos nos incisos I, II e III do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, os quais costumam fornecer informações mais alinhadas com os parâmetros do mercado.

38. Com base nessa pesquisa, deve-se elaborar um quadro comparativo de preços, assinado pelo servidor público responsável, no qual sejam consolidadas as consultas ao mercado realizadas, indicando claramente as fontes utilizadas e a metodologia adotada para a comparação dos preços (média, mediana ou o menor dos valores obtidos) e os critérios eventualmente utilizados para descarte de preços.

39. A análise de vantajosidade da prorrogação deverá levar em consideração eventual direito a reajuste, se requerido, comparativamente à decisão de deflagrar novo certame.

40. Importa destacar que nada impede o Poder Público de renegociar o valor do contrato durante sua execução, visando viabilizar sua prorrogação, caso haja qualquer distorção de preço. Com a concordância das partes, é possível reduzir a remuneração pelo serviço, abrir mão de reajustes ou adotar outras medidas que alinhem o contrato ao seu custo real, possibilitando prorrogações que permitam atingir o limite máximo de dez anos.

41. Constatado que o preço do contrato se mostra econômico à Administração Pública, cabe à Secretaria Municipal avaliar as demais condições de execução contratual, já que o conceito de vantajosidade é mais amplo que o da economicidade.

42. Desse jeito, no momento da prorrogação do ajuste, cabe à Administração Pública analisar as demais condições do contrato sob o prisma da qualidade e da eficiência, avaliando se houve boa e regular execução pelo contratado e mesmo se a solução contratada se mantém atual e eficiente em face de outras soluções disponíveis no mercado, de modo a subsidiar a decisão sobre prorrogar a vigência do contrato em curso ou extingui-lo (art. 106, III, da Lei nº 14.133/21), instaurando novo procedimento licitatório com a definição de um objeto com um nível de serviço mais consentâneo com as necessidades da Administração.

43. Assim, a decisão sobre a prorrogação de um contrato de execução continuada deve se fundamentar em uma análise conjunta da economicidade do contrato e da adequação e eficiência da prestação dos serviços, avaliando se

estes atendem à demanda administrativa e ao interesse público, formando o juízo de vantajosidade necessário.

(VII) A IMPRESCINDÍVEL CONCORDÂNCIA DO CONTRATADO

44. A prorrogação contratual está condicionada ao interesse mútuo do contratante e contratado. Logo, a extensão do prazo de vigência não pode ser imposta ao contratado.

45. Dessa forma, é razoável que o contratado seja consultado sobre seu interesse na continuidade do contrato com antecedência, de modo a evitar surpresas que impeçam a Administração de dar início a um novo processo licitatório, considerando que a recusa à prorrogação é sempre uma possibilidade.

(VIII) A MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO DO CONTRATADO E A ANÁLISE DA QUALIDADE DO SERVIÇO OU DO FORNECIMENTO PRESTADO

46. A manutenção das condições de habilitação é cláusula obrigatória nos contratos administrativos. Nesse sentido, confira-se o art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

47. Dessa forma, a prorrogação do contrato depende do cumprimento de todas as condições de habilitação, justificando-se, portanto, a exigência da renovação das certidões de regularidade apresentadas na fase de licitação.

48. É igualmente necessário que o Poder Público verifique a qualidade do serviço prestado pelo contratado, abstendo-se de prorrogar o contrato caso os indicadores estabelecidos no ajuste não tenham sido satisfatoriamente cumpridos (art. 106, III, da Lei nº 14.133/21).

49. Na hipótese de penalização do contratado com as sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com o município de Ferraz de Vasconcelos orienta-se que, como regra, proceda-se a extinção do contrato administrativo.

(IX) A APRESENTAÇÃO DE EMPENHO PRÉVIO E INTEGRAL

50. Nas contratações de serviço ou fornecimento contínuo, o prazo de vigência inicialmente pactuado pode ser de até 05 (cinco) anos, com possibilidade de prorrogações sucessivas por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133/2021. A fixação da vigência plurianual dos contratos requer, porém, o atendimento aos seguintes requisitos: a) o órgão ou entidade contratante deverá

atestar, na fase preparatória do certame, que a opção por um prazo inicial superior a 12 meses proporciona maior vantagem econômica; e b) do ponto de vista orçamentário, deve-se demonstrar a compatibilidade da contratação com o PPA, cabendo à Administração informar no início de cada exercício financeiro a existência de créditos suficientes na Lei Orçamentária Anual vinculados à contratação.

51. Cabe rememorar, no tocante à prorrogação do prazo de vigência, respeitado o prazo máximo decenal, é preciso que a autoridade competente ateste a manutenção da vantajosidade dos preços e das demais condições para a Administração, ficando condicionada, ainda, ao cumprimento dos seguintes requisitos formais:

- a) juntada de relatório sobre a regularidade da execução contratual;
- b) justificativa, por escrito, acerca do interesse/necessidade da Administração em manter o contrato;
- c) manifestação expressa do contratado pelo interesse na prorrogação;
- d) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;

e) demonstração da existência de créditos orçamentários para o novo período.

52. Por certo, torna-se obrigatório que o termo aditivo de prorrogação da vigência contratual indique a nota de empenho que lhe confere lastro. O empenho, prévio e integral, deve separar os recursos que serão consumidos no ano vigente.

53. De outra parte, sendo possível que a prorrogação leve o contrato a perdurar por diversos anos (além do prazo inicialmente previsto), necessário se faz que, em janeiro de cada ano, apostile-se a nota de empenho que separe os recursos para o correspondente exercício financeiro.

54. Consigna-se que é possível emitir declaração de conformidade jurídico-formal dos instrumentos apresentados na forma de minuta a partir da declaração de disponibilidade orçamentária.

55. Isso porque, em se tratando de minuta, admite-se juntar aos autos do processo a nota de empenho no exato momento da assinatura do contrato ou de seu aditivo, nos termos do que prevê a Lei nº 4.320/64.

(X) A PRORROGAÇÃO DA GARANTIA

56. Considerando que é frequente a exigência de garantia nesse tipo de contrato, é fundamental que o gestor do contrato exija sua prorrogação ou atualização, de modo a acompanhar toda a vigência do contrato.

57. Em outras palavras, sempre que houver prorrogação do prazo de vigência do contrato, a garantia deve seguir a mesma sorte, inclusive sofrendo as repercussões dos reajustes/reequilíbrios sofridos no período. Como regra, caberá ao gestor do contrato atentar a essa necessidade.

58. Vejamos os dispositivos da Lei nº 14.133/21 que tratam da garantia:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento.

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 97. O seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, inclusive as multas, os prejuízos e as indenizações decorrentes de inadimplemento, observadas as seguintes regras nas contratações regidas por esta Lei:

Parágrafo único. Nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as mesmas condições e coberturas da apólice vigente e desde que nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 desta Lei.

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo.

(XI) O DISCIPLINAMENTO DO IMPACTO RESULTANTE DO REAJUSTE

59. Como a prorrogação do contrato sem a prévia solicitação de reajuste pelo contratado gera preclusão lógica ao referido pleito, entendimento já consolidado no âmbito da jurisprudência do TCU, é imprescindível que o termo aditivo evidencie que a assinatura, sem ressalvas, implicará na renúncia em tela.

60. Assim, é responsabilidade do contratado solicitar o reajuste no momento adequado, de modo que, ao analisar a economicidade do contrato, o Poder Público já considere nos custos envolvidos o efeito do reajuste, mesmo que este ainda não tenha sido aplicado.

61. Portanto, o termo aditivo deve explicitar seu efeito sobre o reajuste, cabendo ao contratante decidir se pretende ou não solicitar o referido reajuste, considerando que se trata de um direito essencialmente disponível. Não é

admissível, contudo, que haja surpresa com eventual pedido de reajuste apresentado após a prorrogação.

62. O essencial, portanto, é que o contratado manifeste sua intenção de solicitar o reajuste, de modo que a análise da economicidade do contrato leve em conta os impactos financeiros do ajuste, mesmo que o reajuste ainda não tenha sido efetivamente aplicado.

(XII) A ADOÇÃO DA MINUTA PADRÃO E ANÁLISE PELA SECRETARIA MUNICIPAL GESTORA DO CONTRATO

63. A Secretaria competente para o processamento do aditamento deverá autuar a minuta do termo aditivo, que seguirá modelo padronizado anexo a este parecer, e, por meio de declaração de conformidade, verificará o cumprimento das exigências legais e orientações gerais desta Advocacia Pública Municipal aplicáveis ao caso, bem como as específicas declinadas no presente parecer, em conformidade com o previsto na Súmula Administrativa nº 20.

64. Atente-se para necessidade de acostar nos autos roteiro de análise (checklist) devidamente preenchido. Reforçamos: mesmo que o processo não tramite nesta Advocacia Pública Municipal, imprescindível que os autos sejam instruídos com o respectivo checklist.

(XIII) A PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO TERMO ADITIVO

65. Após as assinaturas do instrumento pelos representantes legais das partes contratantes, o órgão ou a entidade interessada providenciará a publicação do extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), como condição indispensável para que o negócio jurídico produza efeitos, observado o prazo fixado pelo art. 94, I, da Lei no 14.133/21.

3. CONCLUSÕES

66. Diante do exposto, apresenta-se o presente Parecer Referencial relativo às prorrogações de contratos de serviços e de fornecimentos contínuos processadas pelas Secretarias Municipais de Ferraz de Vasconcelos, lastreadas no art. 107 da Lei nº 14.133/21 e na Súmula Administrativa nº 20.

67. Considerando a racionalização e a maior eficiência alcançada com a edição de pareceres referenciais, recomenda-se que o presente parecer venha a ser aprovado pelo i. Secretário de Assuntos Jurídicos, por meio de Portaria, passando a ser aplicável a todas as prorrogações de contratos de serviços e de fornecimentos contínuos processadas no Poder Executivo municipal.

68. Por derradeiro, calha registrar que o exame e as orientações aqui dispostos são de caráter eminentemente jurídico-formal e buscam orientar a adequada instrução processual, sem adentrar, todavia, no mérito das decisões tomadas, seja em relação às necessidades públicas e à decisão de contratar, seja quanto

aos critérios técnicos exigidos e às condições de participação eleitas pela Administração e, com ainda mais razão, quanto à formação dos preços de referência e sua compatibilidade mercadológica. Tais matérias, de caráter técnico, encontram-se extremas dos limites das competências funcionais desta Procuradoria, além da evidente carência de expertise técnica para tanto.

69. Os processos abrangidos por este Parecer Referencial devem ser instruídos pela Secretaria Municipal responsável com: (a) cópia integral deste Parecer; (b) declaração de atendimento a todas as orientações traçadas no opinativo, bem como do uso da minuta padronizada; (c) checklist pertinente ao objeto preenchido, com a identificação do servidor responsável por sua elaboração e (d) minuta do termo aditivo seguindo o modelo padronizado, preenchida de acordo com as peculiaridades do caso.

70. Reitera-se o item nº 11, supra, no sentido de que, uma vez preenchidas as condições expostas por este Parecer Referencial, pode-se dispensar a remessa individualizada a esta Advocacia Pública Municipal dos procedimentos de prorrogação dos contratos de serviços e de fornecimentos contínuos, nos termos da Súmula Administrativa nº 20.

71. Nos casos de dúvidas pontuais relacionadas à legalidade da instrução processual dos processos tratados neste opinativo padrão, consultas poderão ser encaminhadas à Advocacia Pública Municipal, por intermédio das autoridades competentes, instruídas com os documentos necessários à compreensão e análise da consulta.

É o parecer. À apreciação superior.

Ferraz de Vasconcelos, 01 de outubro de 2025.

Edson Paulo Lopes dos Santos
Advogado Público Municipal
Matrícula 17.097 – OAB/SP 515.900

LUIS FELIPE LEITE DE
ARAUJO

Assinado de forma digital por LUIS
FELIPE LEITE DE ARAUJO
Dados: 2025.10.03 12:11:28 -03'00'

Luis Felipe Leite de Araújo
Advogado Público Municipal
Matrícula nº 17.197 – OAB/SP nº 530.249